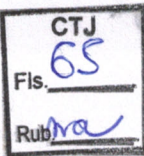




**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1077/2019/CCJR

Referente a Mensagem n.º 154/2019 – Projeto de Lei n.º 1139/2019, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado \_\_\_\_\_

*Wilson Dal Bosco.*

### **I – Relatório**

A presente proposição retorna a esta Comissão para análise e parecer com relação às emendas n.ºs 01, 02, 03 e 04, apresentadas pelo Deputado João Batista, em datas de 11/12/2019 e 16/12/2019, após deliberação da propositura no âmbito desta Comissão, em data de 10/12/2019, quando foi aprovado parecer favorável, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Após a juntada das emendas n.ºs 01, 02, 03 e 04, o projeto foi encaminhado para a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, bem como pela prejudicialidade das emendas n.ºs 01 e 02 e acatando as emendas n.ºs 03 e 04.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada novamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, quanto às emendas.

É o relatório.

### **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei n.º 1139/2019 – MSG n.º 154/2019, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, objetiva alterar e acrescentar dispositivos à Lei n.º 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, e dá





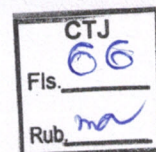
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



outras providências, normatizando a isenção da Taxa de Defesa Sanitária Animal a ser concedida aos produtores de carnes bovina, bubalina, ovina e caprina destinadas ao abate.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a análise das emendas n.º 01 e 02 restam prejudicadas, tendo em vista que referida emendas foram consideradas prejudicadas pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

A **emenda n.º 03** objetiva alterar a redação do “caput” dos artigos 46 e 47 da Lei n.º 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, de modo a excluir os estabelecimentos comerciais de revenda de iscas vivas da obrigatoriedade de obtenção de licença prévia expedida pelo INDEA/MT, bem como das demais obrigações elencadas nos incisos do artigo 47.

Referida emenda refere-se a dois dispositivos (artigo 46 e 47), violando o disposto no “caput” do artigo 187 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

*Art. 187 As emendas deverão ser propostas em folhas individuais, e uma para cada dispositivo que se pretenda modificar, suprimir, adicionar ou substituir, serão redigidas, sempre que possível, de modo a poderem incorporar-se ao projeto, sem dependência de nova redação.*

Além disso, a emenda não observa a correta técnica legislativa, posto no que acresce novos dispositivos ao substitutivo integral de referido projeto de lei, com o objetivo de alterar os artigos 46 e 47 da Lei n.º 10.486, de 29 de dezembro de 2016. Dessa forma, referida emenda deve ser **rejeitada**.

A **emenda n.º 04** objetiva alterar a redação do artigo 1º do substitutivo integral de referido projeto de lei, de modo a acrescentar o inciso IV ao § 3º, bem como alterar o § 5º, todos do artigo 48 da Lei n.º 10.486, de 29 de dezembro de 2016, prevendo uma nova hipótese de isenção da Taxa de Defesa Sanitária Animal, qual seja, para os pequenos produtores que possuem até 100 unidades animais e que comprovem junto ao INDEA as vacinas de febre aftosa, brucelose e raiva.

A referida emenda, ao prever nova hipótese de isenção da Taxa de Defesa Sanitária Animal, versa sobre renúncia fiscal, deve ser observado o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000, especialmente no seu artigo 14, incisos I e II e § 1º, o que inclusive fora ressaltado no parecer da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória n.º 2.159, de 2001) (Vide Lei n.º 10.276, de 2001)*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*





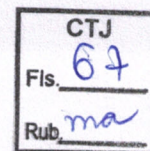
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Assim, tendo em vista que a emenda em análise não se faz acompanhada dos documentos necessários (*estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes*), bem como não atende as condições constantes nos incisos I e II do artigo 14, verifica-se que a mesma padece de ilegalidade por afrontar o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Logo, a emenda não cumpriu o mandamento constante de referido dispositivo, razão pela qual a mesma não é passível de ser acatada, devendo ser **rejeitada**.

Assim, diante dos fundamentos acima, as emendas n.ºs 01 e 02 restam prejudicadas e as emendas n.ºs 03 e 04 devem ser rejeitadas.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1139/2019 – Mensagem n.º 154/2019, de autoria do Poder Executivo, nos termos do substitutivo integral n.º 01, restando prejudicadas as emendas n.ºs 01 e 02 e rejeitadas as emendas n.ºs 03 e 04.

Sala das Comissões, em ~~18~~ de ~~12~~ de 2019.





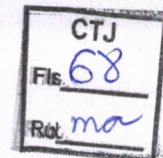
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1139/2019 – Mensagem n.º 154/2019 – Parecer n.º 1077/2019
Reunião da Comissão em 08 / 12 / 2019
Presidente: Deputado <i>Deivimar Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Deivimar Dal Bosco</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 1139/2019 – Mensagem n.º 154/2019, de autoria do Poder Executivo, nos termos do substitutivo integral n.º 01, restando prejudicadas as emendas n.ºs 01 e 02 e rejeitadas as emendas n.ºs 03 e 04.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature] (CONTINA O RELATOR)</i>